

Poder Judiciário de Mato Grosso Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 01/03/2021 10:10

Numeração Única: 18567-85,2014,811.0041	Código: 883041 Processo Nº: 0 / 2014
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civ Pública e Ação Popular	vil Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: COM PEDIDO DE LIMINAR.	
Esparsas e Regimentos->Pro	dministrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis ocedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento- o->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

△ Partes

Requerente: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS	
Requerido(a): GLAUCIA CRISTINA DE MOURA ALT	
Requerido(a): MÁRCIO SEVERO ARRIAL	
Requerido(a): CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA	
Requerido(a): LEONEL CONSTANTINO DE ARRUDA	
Requerido(a): GEORGE FONTOURA FILGUEIRAS	

Andamentos

26/02/2021

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10928, com previsão de disponibilização em 01/03/2021, o movimento "Decisão-> Decisão de Saneamento e Organização" de 25/02/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR - PROMOTOR - OAB:PROMOTOR DE JUS, GILBERTO GOMES - OAB:PROM DE JUSTIÇA, MAURO ZAQUE DE JESUS - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, ROBERTO APARECIDO TURIN - PROMOTOR DE JUSTIÇA · OAB:PROMOT. JUSTIÇA, WAGNER CESAR FACHONE - OAB:PROM. JUSTIÇA representando o polo ativo; e ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA - OAB:13752, ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - OAB:13945/O, DAIENE CRISTINA DUARTE - OAB:19248, EDUARDO FERNANDES PINHEIRO - OAB:15431, ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - OAB:13.352 MT, GABRIELA DE SOUZA CORREIA - OAB:OAB/MT 10.031, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:MT-4032/O, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858/MT, NAIARA FABIANA XAVIER DA SILVA MELO - OAB:19.677, NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - OAB:3878/AC, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:MT-3301/O, ROSANGELA PASSADORE DOS SANTOS - OAB:MT-6084/O, ROSSELLO FRANSOSI - OAB:MT-6222/O, SAULO AUGUSTO CALDEIRA DA ROCHA BANDEIRA BASTOS - OAB:10.525/MT, UEBER ROBERTO DE CARVALHO - OAB:4.754-MT, UEBER ROBERTO DE CARVALHO - OAB:4754 representando o polo passivo.

25/02/2021

Remessa

Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

25/02/2021

Vindos Gabinete

De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

25/02/2021

Decisão->Decisão de Saneamento e Organização

Vistos.

Trata-se de "Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa" proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de João Bosco Ribeiro de Barros, Gláucia Cristina Moura Alt, Márcio Severo Arrial, Cláudio

Roberto da Costa, Leonel Constantino de Arruda e George Fontoura Filgueiras.

Em síntese, narra o autor que o requerido João Bosco Ribeiro de Barros é Delegado de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, e os demais requeridos são Investigadores da Polícia Civil; sustenta que, todos eles, agindo em seus respectivos cargos públicos teriam, de forma organizada e reiterada, se associado a traficantes, vendendo-lhes proteção e, por outro lado, extorquindo-lhes com a cobrança de altas somas em dinheiro para a liberação de criminoso sem a lavratura de auto de prisão em flagrante.

Sustenta o autor que as condutas dos requeridos moldam-se aos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 11, ambos da Lei nº 8.429/1992, pugnando pela condenação deles nas sanções elencadas no art. 12, inciso I, da mesma lei.

Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 82/436.

Foi deferida a pretensão liminar do autor, consistente no imediato afastamento dos requeridos das funções de seus cargos públicos, pelo prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, correspondente à instrução processual (fls. 437/439).

Às fls. 828/830 e 904/907 houve a prorrogação do prazo de afastamento cautelar dos requeridos de seus cargos públicos.

Notificados, os requeridos Leonel Constantino de Arruda, Márcio Severo Arrial, Cláudio Roberto da Costa, João Bosco Ribeiro de Barros e Gláucia Cristina Moura Alt apresentaram suas manifestações escritas (fls. 502/593, 740/767, 873/903 e 922/93).

Devidamente notificado, o requerido George Fontoura Filgueiras deixou de apresentar defesa preliminar (fl. 449).

Impugnação apresentada pelo Ministério Público (fls. 947/958).

Na decisão de fls. 963/972 foi recebida a inicial e determinada a citação dos requeridos.

Citados, os seguintes requeridos apresentaram contestação: João Bosco Ribeiro de Barros e Gláucia Cristina Moura Alt (fls. 1107/1138); Márcio Severo Arrial (fls. 1160/1202).

Devidamente citados, os requeridos Cláudio Roberto da Costa, Leonel Constantino de Arruda e George Fontoura Filgueiras deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fls. 1210).

Na decisão de fls. 1241/1242 foi decretada a revelia dos requeridos Cláudio Roberto da Costa, Leonel Constantino de Arruda e George Fontoura Filgueiras.

O autor apresentou impugnação (fls. 1250/1261).

Na decisão de fls. 126/1270 foi revogada a medida cautelar de afastamento dos requeridos, bem como determinada a intimação das partes para que indicassem as provas pretendidas.
Às fls. 1272/1273 o autor arrolou testemunhas, bem como promoveu a juntada de material probatório extraído dos autos códigos 340638 e 334022, ambos da Comarca de Várzea Grande. Tal material consta às fls. 1273/1550.
Os requeridos João Bosco Ribeiro de Barros e Gláucia Cristina Moura Alt pugnaram por prova emprestada, consistente em perícia técnica que seria produzida nos autos da ação penal — Código 340638, 3ª Vara Criminal de Várzea Grande; ou, subsidiariamente, seja deferia a prova pericial nos presentes autos, consistente na transcrição integral dos áudios juntados na referida ação penal. Pugnou, ainda, pela produção de prova testemunhal (fls. 1559).
O requerido Cláudio Roberto da Costa pugnou por prova emprestada, consistente na juntada dos depoimentos extraídos do PAD 08/2013; bem como em prova emprestada, qual seja, depoimentos extraídos dos autos – códigos 346004, 340638 e 334017.
O requerido George Fontoura Filgueiras pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 1591).
O requerido Marcio Severo Arrial pugnou por prova emprestada advinda da ação penal – Código 346004 (fls. 1593/1594).
É a síntese.
DECIDO.
Fundamentação:
O processo encontra-se na fase de julgamento conforme o seu estado.
Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção do processo (art. 354 do CPC), nem mesmo de julgamento antecipado do seu mérito (parcial ou total), pois há necessidade de produção de outras provas e não existem pedidos incontroversos (arts. 355 e 356 do CPC).
Passo, em razão disso, ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

Conforme anotado no relatório, devidamente citados, os requeridos Cláudio Roberto da Costa, Leonel Constantino de Arruda e George Fontoura Filgueiras deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fls. 1210).

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, DECRETO a REVELIA dos requeridos Cláudio Roberto da

Costa, Leonel Constantino de Arruda e George Fontoura Filgueiras. Por outro lado, deixo de presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, por se tratar de ação com pluralidade de réus – que apresentaram contestação (art. 345, I, do CPC).

Na contestação apresentada em conjunto pelos requeridos João Bosco Ribeiro de Barros e Gláucia Cristina Moura Alt (fls. 1107/1138), foi suscitada a preliminar de "inépcia da inicial", ao argumento de que as provas são oriundas de inquérito sem a integral gravação da interceptação telefônica, bem como pela "inexistência de indícios suficientes de ato de improbidade administrativa", e "precariedade da causa de pedir".

Em exame aos argumentos apresentados pelos requeridos, anoto que a "inexistência de indícios suficientes de ato de improbidade administrativa" é questão reservada, exclusivamente, à fase preliminar da demanda, a qual já foi superada. Uma vez recebida a petição inicial, houve, por consequência, o apontamento dos indícios que foram considerados como presentes nos autos, bem como suficientes a autorizar o processamento da demanda, nos termos do art. 17, § 6º da Lei nº 8.429/1992.

No que tange à interceptação telefônica, a insurgência dos requeridos acerca da legalidade desta espécie de prova deve ser manifestada nos autos do juízo criminal responsável pela sua determinação. Não compete a este Juízo apreciar a legalidade da prova emprestada trazida aos autos pelo autor, até porque, tal possibilidade é plenamente aceita pela jurisprudência pátria. Veja-se:

"[...]. A prova produzida em um processo pode e deve ser aproveitada em outro, ainda que se desenvolvam em esferas diversas (criminal, civil ou administrativa). 7. A sentença, louvando-se em prova produzida em ação civil pública, com o mesmo objeto, concluiu de logo pela inexistência dos atos de improbidade, em fundamentos que não vêm desautorizados pela apelação do MPF. Seria uma perda de tempo dar sequência à ação de improbidade por fatos já analisados e decididos pela Justiça Federal em leitura diversa e oposto à do MPF nesta apelação. 8. Apelação não provida." (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) AC 00007906720064013602 - Data de publicação: 09/10/2018).

"JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429 /92. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 11 DA LEI 8.429 /92. ATO ÍMPROBO COMETIDO POR ALGUNS DOS REÚS CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 12 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE RÉ/APELANTE. [...] Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, é possível a utilização da prova emprestada na ação de improbidade. In casu, as interceptações telefônicas passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa nos autos do processo penal cuja instrução criminal encontrase encerrada. Inexistem dados concretos que levem a desconfiar da violação desses princípios no âmbito de um processo penal com a instrução já completa, consoante fundamentou o Juiz de primeiro grau. [...] 5." (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 316365720074013400 (TRF-1) Jurisprudência - Data de publicação: 15/08/2014).

Com efeito, se no foro competente não foi reconhecida a nulidade da prova, não há óbice em sua utilização na ação de improbidade administrativa.

Com relação às demais arguições contidas na peça de contestação, verifico tratarem-se de questões sobre ausência de provas e negativa de autoria, cujo exame deve ser reservado a apreciação do mérito.

O requerido Márcio Severo Arrial apresentou contestação às fls. 1160/1201. Em síntese, os argumentos apresentados cingem-se ao mérito da causa, o que será enfrentado em momento oportuno.

Organização do Processo:
Relativamente à organização do processo [art. 357, incisos II a V], registro que, quanto às questões de fato, a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:
a) Os requeridos João Bosco Ribeiro de Barros e Gláucia Cristina Moura Alt agiam em união de vontades para manterem "estreito vínculo com traficantes com intuito de garantir-lhes proteção em troca de benefícios financeiros"?
b) Os requeridos Márcio Severo Arrial, Cláudio Roberto da Costa, Leonel Constantino de Arruda e George Fontoura Filgueiras, no exercício de suas funções de investigadores de Polícia Civil, agiam em comunhão de vontades, consistente em promover a "identificação" de "traficantes da região, abordá-los e, após, tomar para si a substância entorpecente", exigindo "vantagem financeira para liberar o criminoso, evitando o necessário flagrante e o consequente processo criminal"?
c) Os requeridos Márcio Severo Arrial, Cláudio Roberto da Costa, Leonel Constantino de Arruda e George Fontoura Filgueiras, no exercício de suas funções de investigadores de Polícia Civil, no dia 07.03.2013, praticaram extorsão contra as pessoas identificadas vulgarmente como "Véio" e "Neném" ?
d) O traficante identificado vulgarmente como "Neném" havia efetuado pagamentos em favor dos requeridos João Bosco Ribeiro de Barros e Gláucia Cristina Moura Alt, para obter destes uma espécie de "proteção" em relação ao tráfico de drogas?
e) Os requeridos João Bosco Ribeiro de Barros e Gláucia Cristina Moura Alt auferiram vantagem ilícita, cujo valor estimado é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)?
f) Os requeridos Márcio Severo Arrial, Cláudio Roberto da Costa, Leonel Constantino de Arruda e George Fontoura Filgueiras auferiram vantagem ilícita, consistente no recebimento/apropriação dos valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e 3.000,00 (três mil reais)?
No que tange aos ônus probatório, aplica-se a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil.
Deliberações finais:
Ante o exposto:
Rejeito as preliminares arguidas pelos requeridos João Bosco Ribeiro de Barros e Gláucia Cristina Moura Alt.
Ao que se denota das manifestações das partes, os fatos aqui tratados são também objeto das ações penais –

servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dados Processo Print.aspx

Códigos 340638 e 334022, ambos da 3ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande.

Assim sendo, havendo correlação entre as demandas, DEFIRO a prova emprestada produzida nas referidas ações penais, o que atende aos pedidos feitos tanto pelo autor quanto pelos requeridos João Bosco Ribeiro de Barros, Gláucia Cristina Moura Alt e Cláudio Roberto da Costa.

Verifica-se que, às 1273/1550, o autor juntou inúmeras cópias de documentos e mídias em CD – elementos de prova esses que foram extraídos dos autos Códigos 340638 e 334022.

Com efeito, INTIMEM-SE os requeridos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas juntadas às fls. 1273/1550 (art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil).

Acaso, nos documentos juntados às fls. 1273/1550 pelo autor, não estiverem todas as provas que os requeridos considerem relevantes e que tenham sido produzidas nas referidas ações penais, poderão trazê-las aos autos, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil.

Sobre a prova pericial indicada pelos requeridos João Bosco Ribeiro de Barros e Gláucia Cristina Moura Alt, consistente na transcrição integral das conversas da interceptação telefônica, aparentemente, tal pretensão resta atendida pela juntada dos documentos constantes às fls. 1415/1522. Sobre isso, os requeridos deverão pronunciar-se no mesmo prazo acima aludido (art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil).

DEFIRO os pedidos do requerido Cláudio Roberto da Costa, consistente na juntada da prova emprestada extraída do PAD 08/2013, bem como mídias contendo depoimentos colhidos nos autos — Códigos 346004 e 334017 (fls. 1562/1578).

DEFIRO, ainda, o pedido do requerido Marcio Severo Arrial, que também se trata de juntada de emprestada advinda da ação penal — Código 346004 (fls. 1593/1594).

Sobre os documentos de fls. 1562/1578 e fls. 1593/1594 trazidos, respectivamente, pelos requeridos Cláudio Roberto da Costa e Marcio Severo Arrial, os demais requeridos poderão sobre eles se manifestarem no mesmo prazo da intimação acerca dos documentos juntados pelo autor.

No mais, INTIME-SE o Ministério Público para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pelos requeridos (art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil).

DEFIRO a produção de prova testemunhal pugnada pelos requeridos João Bosco Ribeiro de Barros, Gláucia Cristina Moura Alt e George Fontoura Filgueiras.

FIXO o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os requeridos apresentem o rol de testemunhas, o qual deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade, endereço atualizado e completo da residência e do local de trabalho, além de e-mail e número de telefone, sendo esses últimos de extrema relevância, ante a realização do ato pela forma eletrônica (art. 450, CPC).

CONSIGNO que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da data e da forma de acesso à audiência, nos termos do disposto no art. 455, caput, do Código de Processo Civil.

Quando for necessária a intimação judicial da testemunha arrolada, COMPETIRÁ à parte requerê-la por ocasião da apresentação do rol, justificando em qual hipótese se fundamenta o pedido, sob a pena de preclusão (art. 455, § 4°, CPC).

FICA, desde já, autorizada a intimação judicial das testemunhas através dos meios eletrônicos (ligação telefônica, e-mail, Whats'App), incumbindo à Secretaria da Vara, nas hipóteses em que houver quaisquer desses dados, a expedição de mandado judicial com a anotação de "apto ao cumprimento virtual", a fim de que os Oficial de Justiça em teletrabalho procedam na forma do disposto na Portaria nº 23/2020-DF e do Oficio Circular nº 124/2020/DF, da Diretoria do Foro desta Comarca de Cuiabá.

Ressalto que, em razão do desempenho das atividades em regime de teletrabalho, a Portaria-Conjunta nº 428/2020, em seu art. 19, e a Portaria-Conjunta nº 291/2020, ambas do Tribunal de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso, estabelecem que as citações e intimações devem ser realizadas, preferencialmente, por correio ou meio eletrônico.

No mais, considerando que, em decorrência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Corona vírus), encontra-se vigente o regime de teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, a audiência de instrução realizar-se-á por meio virtual.

Sendo assim, e considerando que ainda tramita da forma híbrida no sistema Apolo, DETERMINO que sejam envidados esforços pela Secretaria da Vara para que o presente feito seja digitalizado e, posteriormente, migrado para o Sistema PJe, consoante disposição contida na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de Junho de 2020.

Após digitalizados, migrados e inseridos no "Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe" por esta unidade judiciária, DETERMINO a intimação das partes para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, consoante disposições contidas no art. 15, §1º e §2º, ambos da Portaria-Conjunta nº 371 PRES-CGJ, de 08.06.2020, oportunidade em que deverão, caso identificada eventual desconformidade, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico.

Superado o prazo supracitado, as partes deverão ser intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo, conforme dispõe o art. 15, da Resolução n. 185, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 18.12.2013, sob pena de encaminhamento para descarte.

Por fim, uma vez cumpridas as determinações supra, independentemente do transcurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, REMETAM os autos conclusos para designação de data para audiência.

Cuiabá, 25 de Fevereiro de 2021.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

28/08/2020

Juntada

RAI 1012902-92.2017.8.11.0000 - DECISÃO

22/06/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10758, de 22/06/2020 e publicado no dia 23/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR - PROMOTOR - OAB:PROMOTOR DE JUS, GILBERTO GOMES - OAB:PROM DE JUSTIÇA, MAURO ZAQUE DE JESUS - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, ROBERTO APARECIDO TURIN - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:PROMOT. JUSTIÇA, WAGNER CESAR FACHONE - OAB:PROM. JUSTIÇA, representando o polo ativo; e ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA - OAB:13752, ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - OAB:13945/O, DAIENE CRISTINA DUARTE - OAB:19248, EDUARDO FERNANDES PINHEIRO - OAB:15431, ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - OAB:13.352 MT, GABRIELA DE SOUZA CORREIA - OAB:0AB/MT 10.031, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858/MT, NAIARA FABIANA XAVIER DA SILVA MELO - OAB:19.677, NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - OAB:3878/AC, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3301/MT, ROSANGELA PASSADORE - OAB:6084/MT, ROSSELLO FRANSOSI - OAB:6.222/MT, SAULO AUGUSTO CALDEIRA DA ROCHA BANDEIRA BASTOS - OAB:10.525/MT, UEBER ROBERTO DE CARVALHO - OAB:4.754-MT, UEBER ROBERTO DE CARVALHO - OAB:4754, representando o polo passivo.

19/06/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10758, com previsão de disponibilização em 22/06/2020, o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)" de 09/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR - PROMOTOR - OAB:PROMOTOR DE JUS, GILBERTO GOMES - OAB:PROM DE JUSTIÇA, MAURO ZAQUE DE JESUS - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, ROBERTO APARECIDO TURIN - PROMOTOR DE JUSTIÇA · OAB:PROMOT. JUSTIÇA, WAGNER CESAR FACHONE - OAB:PROM. JUSTIÇA representando o polo ativo; e ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA - OAB:13752, ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - OAB:13945/O, DAIENE CRISTINA DUARTE - OAB:19248, EDUARDO FERNANDES PINHEIRO - OAB:15431, ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - OAB:13.352 MT, GABRIELA DE SOUZA CORREIA - OAB:OAB/MT 10.031, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858/MT, NAIARA FABIANA XAVIER DA SILVA MELO - OAB:19.677, NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - OAB:3878/AC, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3301/MT, ROSANGELA PASSADORE - OAB:6084/MT, ROSSELLO FRANSOSI - OAB:6.222/MT, SAULO AUGUSTO CALDEIRA DA ROCHA BANDEIRA BASTOS - OAB:10.525/MT, UEBER ROBERTO DE CARVALHO - OAB:4.754-MT, UEBER ROBERTO DE CARVALHO - OAB:4754 representando o polo passivo.

09/06/2020

Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr? nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

19/11/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

19/11/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

13/11/2019

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ que as MANIFESTAÇÕES de fls. 1591/1592, 1593/1642 e 1643/1644, foram protocoladas pelas partes MARCIO SEVERO ARRIAL, GEORGE FONTURA FILGUEIRAS e LEONEL CONSTANTINO DE ARRUDA dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

24/10/2019

Decorrendo Prazo